



PARECER JURÍDICO - 2023 - AJUR/CM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:
013/2023.

Assunto: INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023

Base Legal: Lei federal nº 8.666/93 art. 25, inciso II e art. 13 inciso III e suas alterações posteriores.

1. CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação, para emitir parecer quanto ao processo de inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa ALEXANDRE DA GAMA BASTOS CONTABILIDADE, pessoa jurídica de direito privado, portadora CNPJ nº 11.496.458/0001-08, para prestação de SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL, considerando a necessidade do objeto licitatório em questão, tendo como base o processo administrativo 013/2023.

É o relatório. Passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A despeito do valor constitucional insculpido no art. 37, XXI da Carta de 1988, que fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras, serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, casos haverá em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, a licitação poderá se afigurar inviável, configurando o clássico quadro de inexigibilidade de licitação, apontado no art. 25 da Lei. 8.666/1993.

O caso em análise versa sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL para atender as necessidades da Câmara Municipal, o que não é vedado, porém deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e as disposições da Lei nº 8.666/93. O art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição.

De acordo com o dispositivo: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial...” Os incisos I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas.

Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho: “A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25.”

Para que o procedimento em questão seja considerado regular é necessário verificar ao atendimento dos quesitos dispostos no Art. 26 da Lei 8666/93, vejamos:



Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Considerando que a presente contratação se mostra necessária e essencial enquadrando-se nos esforços de implementação das complexas questões de Direito Municipal, estando conforme os ditames da Lei 8.666/93 em seus artigos 25c/c art. 13, III do mesmo diploma;

Acompanham o pedido, a requisição do serviço à secretaria administrativa, a informação de existência de saldo e reserva orçamentaria de dotação para contratação, a proposta comercial e a juntada de documentos de habilitação da empresa a ser contratado, Certidões Negativas junto às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, Certidão de Regularidade junto ao FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Autorização do Presidente da Câmara Municipal para instauração do procedimento administrativo de Inexigibilidade de licitação, o processo licitatório na modalidade inexigibilidade nº. 002/2023.

A corrente majoritária, apoiada em julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, trata a matéria como pacífica, no sentido de que o Município pode contratar, diretamente, sem licitação, pelo princípio da inexigibilidade de licitação.

Diante da especificidade dos serviços, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, entendemos que não há óbice legal à realização do presente procedimento de inexigibilidade.

3.CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

Lei nº 8.666/93, legislação correlata, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Inexigibilidade nº. 002/2023 em todos os atos praticados ate o momento.

É o parecer.

Itaituba-PA, 27 de janeiro de 2023.

HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA
OAB/PA Nº 22099
Assessora Jurídica
Câmara Municipal Itaituba